

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart ; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS “ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION” (ADR) COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA

“ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION” (ADR) AS PUBLIC POLICIES FOR ACCESS TO JUSTICE.

Fabiana Marion Spengler

Resumo

A função jurisdicional, atualmente monopolizada pelo Estado, já não oferece respostas à conflituosidade social, passando por uma crise que demanda a busca de alternativas. Nestes termos, o presente artigo tem como escopo fundamental discutir o conflito e as suas possibilidades de tratamento. Todavia, analisar-se-á especificamente a conflitualidade social traduzida em conflitualidade judiciária, ou seja, na litigiosidade que busca resposta no aparato judicial. Assim, delimitado o significado da palavra conflito, o desempenho da jurisdição e a lógica exercitada pelo Estado no seu tratamento será objeto de estudo. Paralelamente discutir-se-ão outras formas de tratamento, mais democráticas e autonomizadoras, “jurisconstruídas” pelos litigantes.

Palavras-chave: Conflito, Poder judiciário, Jurisdição, Mediação, Jurisconstrução

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its main scope the discussion of the conflict and the possible paths to address it. Yet the social conflicts are to be analyzed, which translates into a conflicting judicial issue, that is, litigation that searches answers in the judicial structure. Thus, being the meaning of the word conflict limited, the judicial performance and the logic exercised by the State in facing it, will be one object of this study. At the same time other more democratic and freed ways to deal with the issue, and “judicially built” by the litigants, will be discussed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Judicial power, Judicial, Mediation, Judicially built

1 Considerações iniciais

A noção de conflito não é unânime. Nascido do antigo latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a idéia de choque, ou a ação de chocar, de contrapor idéias, palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras.

Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada para a palavra conflito, tem-se que consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes (FREUND, 1995, p. 58).

Essa definição de conflito pode ser desmembrada em alguns aspectos importantes. Primeiramente, se avista que o enfrentamento é voluntário, de modo que um homem, ao tropeçar em uma pedra, colide com a mesma e não conflita com ela, justamente porque no primeiro caso não se avista a intenção de conflitar que se percebe no segundo. A “vontade conflitiva” pode se direcionar a uma única pessoa ou a um grupo. Num segundo momento, avista-se a necessidade de que os antagonistas sejam da mesma espécie, pois não se denomina conflito o enfrentamento entre um homem e um animal.¹ Adiante, a intencionalidade conflitiva implica na vontade hostil de prejudicar o outro, porque é considerado um inimigo ou porque assim se quer que seja. A hostilidade pode ser uma simples malevolência ou tomar aspectos mais graves como uma briga ou uma guerra. Outro aspecto é o objeto do conflito, que geralmente é um direito entendido não apenas como uma disposição formal, mas também como uma reivindicação de justiça.²

² Sobre essa afirmação, encontra-se o posicionamento de Julien Freund, que afirma que a noção de direito de muitos juristas é estreita. Assim, [...] nel momento in cui si analizza la maggior parte dei conflitti si deve constatare che il sentimento del diritto o della giustizia è al centro della discordia, che si tratti di una disputa tra due vicini o tra due contadini a proposito dei confini dei loro campi, della volontà di un gruppo o di una associazione di essere ufficialmente riconosciuto, della rivendicazione da parte di una collettività politica del diritto all'indipendenza allo spazio vitale, o infine della pretesa dei rivoluzionari di giustificare la loro azione nel nome della volontà di combattere le ingiustizie di una data società. Non sarebbe difficile moltiplicare gli esempi tanto essi sono numerosi. Non esiste praticamente conflitto o guerra che non tenti in qualche modo di legittimarsi. Ciò che per il momento occorre sottolineare è che il diritto nella diversità dei suoi aspetti – che si tratti cioè del diritto positivo o del diritto naturale, che si presenti come una espressione formalizzata piuttosto che come una rivendicazione informale – rappresentata la posta in gioco dei conflitti. Torneremo più avanti su queste essenziali relazioni tra conflitto e diritto (FREUND, 1995, p. 161).

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceito a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, idéias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos (FREUND, 1995, p. 61-62).

O presente artigo tem como escopo fundamental discutir o conflito e as suas possibilidades de tratamento.³ Partindo do pressuposto de que o conflito possui importância para o desenvolvimento e amadurecimento democrático das relações sociais observa-se que possui não somente os aspectos negativos, mas também aspectos positivos da interação conflitiva. Assim, não obstante todo conflito ser considerado uma perturbação que rompe com a harmonia e equilíbrio constituidores do *estado normal* da sociedade, ele é importante uma vez que impede a estagnação social. Por conseguinte, o conflito não pode ser visto somente como uma patologia social. Conflito é também vitalidade.⁴

O texto abordará as relações existentes entre o conflito e o seu tratamento estatal. Todavia, analisar-se-á especificamente a conflitualidade social traduzida em conflitualidade judiciária, ou seja, na litigiosidade que busca resposta no aparato judicial. Assim, o desempenho da jurisdição e a lógica exercitada pelo Estado no tratamento dos conflitos será objeto de estudo, paralelamente à discussão de outras formas, mais democráticas e autonomizadoras (SPENGLER, 2017).

Em resumo, o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática), o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da idéia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática.

³ Aqui, utilizar-se-á a expressão “tratamento” em vez de “resolução” de conflitos, justamente por entender que os conflitos sociais não são “solucionados” pelo Judiciário no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Isso porque “a supressão dos conflitos é relativamente rara. Assim como relativamente rara é a plena resolução dos conflitos, isto é, a eliminação das causas, das tensões, dos contrastes que os originaram (quase por definição, um conflito social não pode ser “resolvido”).” (BOBBIO, 2004, p. 228). Por conseguinte, a expressão “tratamento” torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfativa.

⁴ Ver SIMMEL, Georg. **Sociologia**. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli, et al. São Paulo: Ática, 1983.

2 A (re)solução⁵ judicial de conflitos: monopolização estatal da “violência legítima”

O Estado, detentor do monopólio da violência legítima, que decide litígios e chama para si a possibilidade de aplacar a violência o faz mediante um sistema diverso do religioso e do sacrificial⁶, denominado Sistema Judiciário. Este último se diferencia dos primeiros porque não é ao culpado que se voltam os olhos, mas à vítima não vingada, sendo preciso dar a ela uma satisfação meticulosamente calculada, que apagará os seus desejos de vingança sem acendê-los novamente. Não se trata de legislar a propósito do bem ou do mal, não se trata de fazer respeitar uma justiça abstrata, se trata de preservar a segurança do grupo afastando a vingança, de preferência com uma reconciliação baseada na composição ou em qualquer outra que resulte possível, mediante um encontro predisposto de modo tal que a violência não volte a ocorrer. Tal encontro se desenvolverá em campo fechado, de forma regulada entre adversários bem determinados (GIRARD, 2005, p. 39).

Para que se entenda melhor esse processo, é importante distinguir entre situação polêmica e estado agonal. A primeira é refletida na violência aberta e direta, aquela do combate regulado. É uma situação conflitiva ou que corre o risco de chegar a sê-lo, pouco importando o grau de violência. A característica essencial da situação polêmica é que os opositores se enfrentam como inimigos⁷, o que quer dizer que se dão, mutuamente, o direito de se suprimir fisicamente. Já o estado agonal consiste naquela situação que logrou desativar os conflitos e substituí-los por outra forma de rivalidade, conhecida pelo nome de competição, de competência ou de concurso. Nestes termos, se assimila ao jogo. A característica essencial é que os rivais não se comportam como inimigos, e sim como adversários⁸, o que quer dizer

⁵ A expressão “(re)solução” é aqui utilizada como meio de fazer o “contraponto” entre a busca pela “solução” dos conflitos feita pelo Judiciário e a matriz teórica discutida no presente texto que aponta para o “tratamento” dos conflitos.

⁶ Sobre o assunto, é de grande importância a obra de Renè Girard, na qual ele demonstra como o sacrifício possibilitava o distanciamento da violência, interpretando-o como violência substitutiva, reconhecendo em seu âmago uma verdadeira operação de transferência coletiva que se efetua às expensas da vítima e que investe as tensões internas, os rancores, a rivalidade, todas as agressões no seio da comunidade (GIRARD, 2005).

⁷ Eligio Resta define “inimigo” como aquele “che indica uno stato di inimicizia, diversa dal non essere amico, che si colloca, o è collocato fuori non si sa da cosa, ma sempre all’esterno di un interno: da un gruppo, da una comunità, da uno Stato, da una nazione. Egli è sempre fuori da qualcosa che blinda i suoi confini più o meno immaginari giustificandoli con qualche cogente necessità imposta da una geografia, da una politica o da una cultura, se non da un semplice stato d’animo. Il nemico quando viene *identificato*, serve persino a rafforzare i confini di un *inside*, di un territorio qualsiasi e di qualsiasi natura che conserverà sempre la caratteristica di un *Nomos der Erde* segnato dall’appropriazione di una terra (RESTA, 2005, p. 97).

⁸ Giovanni Cossi diferencia adversário de inimigo salientando: L’avversario è infatti colui senza il quale, nel conflitto, io non esisto: solo dove lui è, anch’io posso veramente essere. Con lui ci si *confronta*. L’avversario mi permette infatti non solo di misurarmi con lui, ma anche con me stesso: mi fa scoprire i miei limiti le mie possibilità. L’avversario è come me: ha i miei stessi timore e le mie stesse speranze; imparando a conoscerlo, scoprendo la sua forza e le sue ragioni, i suoi punti deboli e le sue incongruenze, imparo a conoscere anche i

que de antemão a violência e a intenção hostil estão excluídas, ainda que permaneça a possibilidade de vencer ou de cair frente ao outro competidor (FREUND, 1995, p. 66-76).

No estado agonal, os meios de jogar são definidos de antemão, sendo que ambos os competidores renunciam ao ataque da integridade física recíproca. Os meios de definir tais regras circulam desde o estabelecimento de instituições até a criação do Direito. Tais regras servem para impor condutas e proibições aos rivais, bem como determinar as condições de vitória. Em resumo, o estado agonal é o fundador de uma ordem reconhecida por todos, que não está na vontade discricionária do vencedor, como ocorre ao acabar um conflito violento. No entanto, a estabilidade do estado agonal é precária, podendo sofrer abalos. Na tentativa de manter a ordem a qualquer custo, muitas vezes se lança mão do uso abusivo da coerção, fazendo da mesma um instrumento de opressão (SPENGLER, 2018b).

Nestes termos, o estado agonal objetiva a submissão da vida à regulamentação e ao Direito.⁹ É conhecido como o “estado dos juizes”, pois busca no procedimento judicial a solução de rivalidades e de divergências políticas. Contudo, as dúvidas nascem da incerteza de que a instauração do estado agonal seja sempre desejável, temendo que ele possa determinar um conservadorismo social ao impor regras de flexibilidade e plasticidade rígidas que não atendam à complexidade social na qual estão inseridas (HAMPSHIRE, 2000, p. 75-76).

No momento em que o Sistema Judiciário (ou estado agonal, como quer Freund) passa a reinar absoluto como único meio de impor regras de tratamento de conflitos, dissimula - e ao mesmo tempo revela - a mesma vingança avistada nos sacrifícios religiosos, diferenciando-se somente pelo fato de que a vingança judicial não será seguida de outra, rompendo, assim, a cadeia vingativa.¹⁰ Desse modo, o Poder Judiciário racionaliza a vingança, a subdivide e limita como melhor lhe parece e a manipula sem perigo; buscando uma técnica eficaz de prevenção da violência. Essa racionalização da vingança se apóia sobre a independência da autoridade judiciária que recebeu tal encargo, atribuição que ninguém discute. Assim, o Judiciário não depende de ninguém em particular, é um serviço de todos e todos se inclinam diante de suas decisões (GIRARD, 2005, p. 40-41).

miei. Perciò gli devo rispetto. Il nemico è invece colui che mi impedisce di esistere: dove lui è, io non posso essere. Con lui si combatte; fino alla resa, o all'annientamento (COSI, 2004, p. 23).

⁹ Il dominio, la repressione dei conflitti con la forza o con la minaccia del ricorso alla forza, è un grande male politico che ogni cittadino dovrebbe sentire come tale, anche se non condivide la posizione di altri cittadini che riconoscono a esso una particolare priorità rispetto ai grandi mali (HAMPSHIRE, 2000, p. 64).

¹⁰ Por isso, segundo Eligio Resta, é confiado ao mecanismo judiciário não o exercício da virtude, mas a difícil tarefa de *dizer* a última palavra sobre os conflitos e, graças a isso, minimizar a violência, evitando o seu perpetuar. Depurada da retórica mais ou menos justificada, esta é a função que o sistema legal atribui ao juiz: interromper o conflito e decidir (RESTA, 2005. p. 38).

Somente ao Poder Judiciário se atribui o direito de punir a violência porque possui sobre ela um monopólio absoluto. Graças a esse monopólio, consegue sufocar a vingança, assim como exasperá-la, estendê-la, multiplicá-la. Nestes termos, o sistema sacrificial e o Judiciário possuem a mesma função, porém o segundo se mostra mais eficaz, desde que associado a um poder político forte. Todavia, ao delegar a tarefa de tratamento dos conflitos ao Poder Judiciário – num perfeito modelo hobbesiano de transferência de prerrogativas – o cidadão ganha, de um lado, a tranqüilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, através de outras estratégias.

Por conseguinte, a sociedade atual permanece inerte enquanto suas contendas são decididas pelo juiz.¹¹ Da mesma forma, como o cidadão de outrora esperava pelo Leviatã para que ele fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente vemos o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecidos de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação; portanto, não é só normatividade e decisão (RESTA, 2005, p. 74-75).

Unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro (SPENGLER, 2019) que o “solucione”. Espera-se pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático (SPENGLER; COPELLI, 2015).

Essa transferência de responsabilidades quanto à gestão do conflito se direciona ao juiz que o traduz na linguagem dele.¹² Desse modo, partindo do processo de racionalização weberiana, o Estado, ao deter a forma de poder legal, detém, também, o monopólio legítimo da decisão vinculante. Assim, as atenções continuam centradas na figura do juiz, do qual se

¹¹ La nostra cultura appartiene da tempo al gruppo di quelle che hanno deciso di delegare prevalentemente al diritto statale e ai suoi strumenti formali di decisione delle controversie la gestione dei conflitti sociali. Non importa se di civil o di common law, se accusatori o inquisitori, i nostri sistemi giuridici ci sembrano i soli capaci di garantire un livello accettabile di ordine e sicurezza, scongiurando al tempo stesso la necessità di ricorrere a interventi di controllo eccessivamente repressivi, se non addirittura totalitari (COSI, 2004, p. 21).

¹² Isso se dá, segundo Maurice Blanchot, porque o juiz tem o direito de ser único *maître du langage*. A expressão *maître du langage* é decisiva e densa, como pode ser aquela de um pensador como Maurice Blanchot, que trabalhou de maneira muito convincente sobre o poder da escrita e sobre a idéia de comunidade. A conexão entre linguagem e comunidade não é, obviamente, imprevista, mas encontrar ligações e mediações através do juiz abre caminhos insuspeitos por meio dos quais se descobre que a linguagem da comunidade não corresponde nunca à comunidade de linguagem (BLANCHOT, 1996).

espera a última palavra, “não importa qual, mas a última”. O lugar do juiz entre os conflitantes é uma questão complicada, uma vez que ele não se deixa encerrar na fácil fórmula da lei que assegura “distância de segurança” das razões de um e do outro. Ele vive no conflito e do conflito que ele decide, pronunciando a última palavra. Entretanto, um Sistema Judiciário chamado a decidir sobre tudo e com poderes muitas vezes discricionários e pouco controláveis, é o lugar que oculta quotas fortes de irresponsabilidade: consente álibis e cobre a aguda diferença entre aquilo que o sistema da jurisdição diz que é, e o que faz, e aquilo que na realidade é e faz (RESTA, 2005, p. 65-66).

3. Entre o tradicional e o inovador: o tratamento de conflitos e a “jurisconstrução”

O contexto cultural contemporâneo fomentou e, principalmente, determinou o surgimento de outras práticas de tratamento de conflitos de modo responsável – por indivíduos, organizações e comunidades –, possibilitando o diálogo e promovendo uma mudança de paradigmas.¹³ Essas práticas se conduzem em caminho diverso daquele até então privilegiado pela cultura jurídica que funcionava em torno de uma lógica determinista binária, na qual as opções estavam limitadas a “ganhar” ou “perder”. Essas práticas passam a observar a singularidade de cada participante do conflito, considerando a opção de “ganhar conjuntamente”, construindo em comum as bases de um tratamento efetivo, de modo colaborativo e consensuado.

Tais práticas tiveram origem nos Estados Unidos sob o nome de Alternative Dispute Resolution (ADR)¹⁴, cuja expressão foi reservada para designar todos os procedimentos de

¹³ Aqui, o que se pretende abordar é um novo paradigma no tratamento de conflitos, não necessariamente atrelado ao Estado e ao Poder Judiciário. Naquele momento, a palavra paradigma foi utilizada (segundo Thomas Kuhn) como uma visão de mundo articulada sob a forma de explicações científicas, determinando os problemas a serem utilizados e o tipo de solução admitida. Tratava-se de um paradigma científico que poderia conduzir à certeza e ao previsível, que trabalhavam com marcos universais unificadores e com visões inclusivas, sem espaço e conhecimento para lidar com o espontâneo e o inesperado. Agora, quando se discute um “novo paradigma” ou uma “mudança de paradigmas”, o enfoque que se pretende dar é aquele que atende à noção de complexidade social, partindo do pressuposto de que o tempo possui papel inovador e criativo desde que se possa observar o caos como fonte unificadora, a aleatoriedade, a complexidade e a novidade como oportunidades de construir nosso lugar ativamente e o conhecimento como um processo construtivo gerador. Assim, pode-se resumir dizendo que a estratégia é trabalhar co-participativamente na complexidade e na incerteza (Vide MORIN, Edgar. *Epistemología de la complejidad*. In: SCHINITMAN, Dora Fried. **Nuevos paradigmas. Cultura e subjetividad**. Buenos Aires: Paidós, 1994. p. 421-442; PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, I. **La nouvelle alliance: Métamorphose de la science**. Paris: Gallimard, 1979; BRUNER, Jerome. **Realidad mental y mundos posibles**. Barcelona: Gedisa, 1988; SCHINITMAN, Dora Fried, *Novos paradigmas na resolução de conflitos*. In: SCHINITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: ARTMED, 1999. p. 17-27).

¹⁴ Contudo, a quase totalidade dos autores reconhece a impropriedade da expressão “alternativa de resolução de disputas”. Alternativa a quê? Presumivelmente se faz referência ao mecanismo judicial de resolução de disputas. Então, a palavra alternativa, que tem suas raízes no latim (*alter* = “o outro”), e que significa a sucessão de duas

resolução de disputas sem a intervenção de uma autoridade judicial.¹⁵ Conceitualmente, trata-se de vários métodos de liquidação de desajustes entre indivíduos ou grupos através do estudo dos objetivos de cada um, das possibilidades disponíveis e a maneira como cada uma percebe as relações entre os seus objetivos e as alternativas apresentadas (NAGEL, 1991, p.8 et. seq.). As práticas de ADR possuem inúmeros pontos positivos, dentre os quais aliviar o congestionamento do Judiciário, diminuindo os custos e a demora no trâmite dos casos, facilitando o acesso à justiça; incentivando o desenvolvimento da comunidade no tratamento de conflitos e disputas¹⁶; sendo que, principalmente, elas possibilitam um tratamento qualitativamente melhor dos conflitos, no qual reside a sua importância.

Essas estratégias (que fogem do código binário ganhar/perder) permitem aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, construir possibilidades de ações coordenadas – mesmo que na diferença -, incrementar diálogos e a capacidade de pessoas e comunidades que possam/queiram comprometer-se responsabilmente para com decisões e acordos participativos, especificando as mudanças que ocorrerão. Os acordos/arranjos alcançados através dessas metodologias apresentam resultados efetivos que permitem considerar – e em muitos casos resolver – disputas e diferenças, permitindo aos participantes elaborar novas ferramentas para organizar as suas relações. É nesse sentido que essas metodologias para o tratamento dos conflitos se definem como práticas emergentes que operam entre o existente e o possível (SCHINITMAN, 1999, p. 17-27).

coisas mutuamente exclusivas, explicaria a opção por outro mecanismo. Que outro? A ADR tem sido usada para designar vários mecanismos de resolução de disputas, afora o Judiciário, o que por si só revelaria impobridade da expressão (SERPA, 1999. p. 81).

¹⁵ Sobre o tema, vide VILAR, Silvia Barona. **Solución extrajudicial de conflictos alternativa dispute resolución (ADR) y derecho procesal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

¹⁶ No entanto, existem algumas críticas quanto às formas alternativas de resolução de disputas, tais como: a) *o comum desequilíbrio de poder entre as partes*, pois a maioria dos conflitos envolve pessoas com posições econômicas diferentes, o que acaba por influenciar a parte com menos poder a acordar por falta de recursos; b) *o problema da representação* que, muito embora estes mecanismos pressuponham indivíduos agindo por si mesmos, por vezes, os advogados ou representantes das pessoas jurídicas, grupos ou organizações então constituídos, firmam acordos que não são os que melhor atenderiam aos interesses de seus clientes, subordinados, membros, etc; c) *a falta de fundamento para a atuação judicial posterior*, a qual, segundo os críticos, faz crer que a resolução alternativa minimiza o juízo a um remédio e erroneamente supõe que o acordo realizado pelas partes agirá como um substituto da sentença, pondo fim ao processo. Assim, quando as mesmas solicitarem alguma modificação ou decisão, o juiz estará limitado pelos pactos de decisões já firmadas; d) *a justiça deve prevalecer antes que a paz*, afirmam os críticos. Considerar a equivalência entre um acordo firmado e uma sentença proferida seria reduzir a função social da decisão jurisdicional à mera resolução de conflitos privados, o que privaria os tribunais de emitirem interpretações acerca de textos legais e a sociedade de ter a seu alcance autênticos critérios de justiça (Ver a respeito, BONAFÉ-SCHIMITT, Jean-Pierre, **La Mediation: Une Justice Douce**. Paris: Syros, 1992. p. 16-17 e BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

Porém, antes de escolher o método de solução/administração/resolução/tratamento¹⁷ dos conflitos, é preciso diferenciá-los, objetivando uma escolha apropriada. Quando alguém faz referência à solução de um conflito, entende-se que ele será extinto, não importando como esse processo ocorrerá: de forma legítima ou ilegítima, legal ou ilegal. O objetivo é pôr fim ao conflito criando um estado de uniformidade de propósitos ou meios que significará a sua morte (FOLBERG; TAYLOR, 1984, p. 25). A mãe conclamada a decidir com quem fica o controle remoto da televisão ao designá-lo para um dos filhos ou retirá-lo de circulação, dá uma solução para o conflito, ainda que ele continue latente entre os irmãos. A sentença judicial, de outro lado, promove, em tese, o equilíbrio de poder e determina um ganhador ou um perdedor, e também soluciona o conflito¹⁸, mesmo que a “solução” seja passageira e possa vir a dar origem, posteriormente, a uma nova demanda judicial. Os métodos de solução vão desde a simples desistência da disputa, numa extremidade, até a violência, na outra. O objetivo, todavia, desses meios é comum: não é o resultado positivo ou negativo do conflito, mas, sobretudo, seu fim (SERPA, 1999, p. 51).

A administração do conflito, por sua vez, somente realinha ou converge os propósitos ou meios para submeter as forças opostas a um acomodamento. Ocupa-se em neutralizar os choques e minimizar os danos que a situação pode provocar. Uma empresa, através de seu administrador, pode protelar, mediante novos compromissos ou estabelecimento de alguma compensação, o pagamento a seus credores. A administração do conflito não exige identidade de propósitos, métodos ou processos voltados para um resultado positivo do conflito, nem atenta para o alinhamento de interesses e forças. Demanda atos que, simplesmente, permitam a continuidade do relacionamento das partes, sem interferir ou atuar no litígio propriamente dito (RESTA *apud* MARINI, 2004. P. 52).

Já a resolução¹⁹ trabalha com a manipulação das relações sociais por meio de técnicas de interação, objetivando restaurar essas relações em nível de legitimidade. Não determina necessariamente mudanças de valores ou modelos sociais, nem significa uma solução permanente. Diferente da administração ou da solução de conflitos, que podem ou não perdurar até que outros fatores desencadeiem um novo conflito (HAYNES; GRETCHEN,

¹⁷ Conforme a introdução, a opção foi por fazer referência sempre ao “tratamento” de conflitos por considerar esse termo mais adequado. Porém, aqui se pretende diferenciar “tratar” de solucionar, administrar, etc. Por isso a utilização de tais verbos.

¹⁸ Le parole del giudice, che dice il diritto, sono quelle definitive, sono le ultime parole tra le parole dei contendenti. Non c'è altra virtù nel processo giudiziario che dire l'ultima parola ingannando la cattiva infinità delle liti (RESTA *apud* MARINI, 2004. p. 370).

¹⁹ De todas as expressões anteriormente vistas (solução, administração, gestão, etc), “resolução” é aquela que mais se aproxima – conceitualmente – de “tratamento”, meio escolhido no presente trabalho para designar as estratégias propostas para lidar com a realidade conflitiva atual. A escolha se deu com base em Norberto Bobbio.

1989, p. 237). Nestes termos, a resolução não se limita a aliviar as tensões e contemporizar os problemas, ela não só dissolve o litígio, e com ele as suas relações, mas, principalmente, reestrutura o momento conflituoso em bases próprias.²⁰

O Poder Judiciário é um meio de solução, administração ou resolução de conflitos (dificilmente de tratamento), porém não o único e com certeza não é o mais democrático. Giovanni Cosi sintetiza os principais modos de gestão conflitual no contexto de uma sociedade através de um esquema que chama de “geografia do conflito”. Da esquerda para a direita, numa perspectiva de diminuição do controle direto sobre a gestão do conflito e de seus resultados, observa-se o aumento da dureza do confronto, sendo que as partes podem: renunciar unilateralmente²¹; manter aberta a comunicação e iniciar autonomamente uma negociação bilateral; tentar uma conciliação/mediação com a assistência de um terceiro neutro; submeter-se à decisão de um árbitro designado por elas; submeter-se à sentença de um juiz imposto pelo ordenamento; ou, finalmente, confrontar-se mediante força física para verificar quem detém o maior poder (COSI; FODDAI, 2003, p. 11).

Contudo, para que todos esses métodos de “resolução” de disputas possam ser postos em prática, o primeiro passo é deixar de considerar o conflito como um evento social patológico, um mal a ser curado, para vê-lo como um fenômeno fisiológico, muitas vezes positivo.²² Isso significa abrir mão da lógica processual judiciária de ganhador/perdedor para passar a trabalhar com a lógica ganhador/ganhador desenvolvida por outros meios de tratamento (dentre os quais a mediação), que auxiliam não só na busca de uma resposta consensuada para o litígio, como também na tentativa de desarmar a contenda, produzindo, junto às partes, uma cultura de compromisso e participação (SPENGLER; SPENGLER, 2018a). Nesses casos, não há um ganhador ou um perdedor: ambos são ganhadores.

Tratando-se de procedimentos informais, particulares e muitas vezes confidenciais, os métodos de tratamento de conflitos estabelecem uma ordem consensuada contrária àquela solução imposta pelo Poder Judiciário e que, na maioria das vezes, não significa uma solução

²⁰ Porém, no presente contexto preferimos utilizar a expressão “tratamento” em vez de “resolução” de conflitos, uma vez que, conforme o já exposto na introdução, entende-se que os conflitos sociais não são “solucionados” pelo Judiciário no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Conseqüentemente, parte-se do pressuposto que a expressão “tratamento” torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito, buscando uma resposta satisfativa.

²¹ A desistência das questões é a primeira maneira de resolução dos conflitos, tratando-se, principalmente, de uma forma de evitá-lo. É o modo mais simples e, de certa forma, o menos dispendioso. Implica na aceitação das questões de acordo com o ponto de vista do opositor, sem qualquer discussão com relação à veracidade dos fatos, sua legalidade ou quanto à precisão dos dados que envolvem o conflito. Ela possibilita a continuidade do relacionamento e as partes têm absoluto controle sobre o resultado do conflito (SERPA, 1999, p. 54).

²² Il conflitto di per sé è un *fatto*, un evento, un fenomeno neutrale: sono le valutazioni che lo qualificano come “utile” o “inutile”, “positivo” o “negativo”, e simili (COSI; FODDAI, op. cit., p. 10).

efetiva para o litígio. Na ordem consensuada, as partes mantêm do início ao fim o controle sobre o procedimento e o seu eventual resultado. É um procedimento autônomo, uma vez que estipulam suas regras, e informal, no sentido que não seguem prescrições ou modelos prontos (ao menos aparentemente). Já na ordem imposta, as partes possuem um controle limitado sobre o procedimento e o seu êxito. As regras procedimentais são impostas e impera a formalidade (COSI; FODDAI, 2003, p. 18-19).

Assim, a ordem consensuada utiliza mais de uma estratégia no tratamento de conflitos, baseando-se, principalmente, na sua diferenciação para estabelecer a mais adequada.

A questão que sobressai, aqui, é a de diferenciar a estrutura destes procedimentos, deixando de lado o caráter triádico da jurisdição tradicional, no qual um terceiro (SPENGLER, 2016a) alheio à disputa impõe uma decisão a partir da função do Estado de dizer o Direito, e assumindo uma postura díade/dicotômica, na qual a resposta à disputa seja construída pelos próprios envolvidos, como ocorre, na França, com as *Maison de Justice et de Droit* – para questões criminais – ou as *Boîtes Postales 5000* – para as relações de consumo.

É por isso que se propõe como gênero o estereótipo jurisconstrução, na medida em que esta nomenclatura permite supor uma distinção fundamental entre os dois grandes métodos. De um lado, o dizer o Direito próprio do Estado, que caracteriza a jurisdição como poder/função estatal e, de outro, o elaborar/concertar/pactar/construir o tratamento para o conflito que reúne as partes.

Sob esta ótica, é possível apontar como objetivos destas outras formas de tratamento de conflitos os seguintes: a) em relação ao Estado, busca desincumbi-lo dos contenciosos de massa, restando-lhe uma função simbólica de referencial e como instância de homologação e apelo; b) para as empresas, no caso das relações de consumo, aponta para ganhos de custos, imagem e marca; c) para as partes, incorporando-as ao procedimento, permite, assim, a sua descentralização, flexibilização e informalização.

Assim, o método consensual aponta para uma possível harmonização dos interesses e o equilíbrio entre as partes.

Pode-se, então, sustentar, que o tratamento consensual de litígios pode ser caracterizado como uma desjudiciarização do conflito, retirando-o do âmbito da função jurisdicional do Estado e afastando-o, até mesmo, das técnicas judiciárias de conciliação, colocadas à disposição do julgador tradicional, ou seja, a mediação judiciária (SPENGLER 2016b).

É o próprio modelo conflitual de jurisdição – caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados, e a atribuição de um

ganhador e um perdedor, onde um terceiro neutro e imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito – que é posto em xeque, fazendo com que readquiram consistência as propostas de se repensar o modelo de jurisdição pela apropriação de experiências diversas, tais as que repropõem em pauta a idéia do consenso²³ como instrumento para o tratamento de demandas, permitindo-se, assim, que se fale em um novo protótipo: a jurisconstrução (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

É nessa esteira que a justiça consensual em suas várias formulações – desde as práticas de ADR americana ou da *justice de proximité* francesa – aparece como resposta ao disfuncionamento deste modelo judiciário, referindo a emergência/recuperação de um modo de regulação social que, muito embora possa, ainda, ser percebido como um instrumento de integração, apresenta-se como um procedimento geralmente formal, através do qual um terceiro busca promover as trocas entre as partes, permitindo que as mesmas se confrontem, buscando um tratamento pactado para o conflito que enfrentam.

4. Considerações finais

O conflito é inerente a condição humana tratando-se de um acontecimento fisiológico e não patológico. Se bem administrado o conflito pode gerar resultados positivos tornando-se construtivo.

Atualmente, a forma mais conhecida e preferida de resolução de conflitos é o Judiciário. Os conflitantes esperam do juiz a última resposta para sua contenda, aguardando que ele decida o que não conseguiram ou não tentaram acordar.

A incapacidade humana de lidar com os conflitos fez com que o número de demandas ao Judiciário se tornasse excessivo, congestionando a estrutura e fazendo com que a

²³ Porém, para que se fale de consenso é importante que ele seja diferenciado dos conceitos de obediência e de consentimento. Assim, a obediência consiste na aceitação ou reconhecimento de um mando, independentemente de seus motivos determinantes ou justificados. Para sua caracterização, se faz necessário dois critérios: a aceitação externa e formal do mando. Ela constitui um pressuposto do político. Para a essência do político, pouco interessa se essa obediência é consentida ou forçada, se é dirigida a um regime democrático ou obtida por um regime autocrático. Já o consentimento é um conceito mais complexo que se aplica aos planos distintos do fundamento do poder e do seu funcionamento. No plano do fundamento, o consentimento proporciona a justificação do mando ou da obrigação política; no plano do funcionamento, o consentimento opera como uma forma de participação ou de influência da comunidade no poder. No primeiro plano, o consentimento é uma força de obediência. O consentimento-aceitação é um sinal de legitimidade do poder como autoridade. A comunidade aceita espontaneamente o poder-autoridade, visando determinados fins básicos, porque essa estruturação e esses fins traduzem os valores mínimos fundamentais nela dominantes. Por fim, a noção de consensus é a condição da legitimidade, portanto do consentimento, no que concerne tanto ao fundamento do Poder, quanto ao seu funcionamento. Consensus, já vimos, é o acordo entre os membros da Comunidade, sobre as bases da ordem desejável (SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 67-71).

aumentasse a necessidade de mudança de paradigma e busca por outros mecanismos de acesso à justiça e de resolução de demandas.

Aparecem, assim, os mecanismos consensuais – apesar de suas distinções – como uma outra justiça, na qual, em vez da delegação do poder de resposta, há uma apropriação pelos envolvidos do poder de geri-los, caracterizando-se pela proximidade, oralidade, ausência/diminuição de custos, rapidez e negociação. Na discussão do conflito são trazidos à luz todos os aspectos que envolvem o mesmo, não se restringindo apenas àqueles dados deduzidos na petição inicial e na resposta de uma ação judicial cujo conteúdo vem predefinido pelo direito positivo e é resguardado pela atuação saneadora do magistrado na condução do processo.

Todavia, para os operadores do Direito, por um lado, as possibilidades propostas por mecanismos consensuais de reconstrução dos litígios permitem supor o evitar as deficiências profundas – instrumentais, pessoais, de custos, de tempo, etc. – próprios à Grande Justiça – a jurisdição estatal.

Mas, pensar um modelo reflexivo para as soluções de controvérsias pressupõe ter presente estas duas perspectivas – uma interna, que aponta para o seu viés autonomizante, outra externa, que reflete os seus vínculos com um projeto de sociedade assentado na proposta (neo)liberal. Consequentemente, em meio aos aspectos multifacetários que marcam as relações sociais atuais, é preciso buscar estratégias jurisconstruídas entre as partes de tratamento das demandas, não operando somente com a lógica do terceiro estranho às partes (juiz), mas buscando a instituição de outra cultura que trabalhe com a concepção de fomento à reconstituição autonomizada do litígio. Tal objetivo poderá ser alcançado a partir da idéia da constituição de consensos mediados diante do exaurimento das formas tradicionais de agir da jurisdição, incapaz de lidar com a complexidade multifacetária das relações sociais contemporâneas, marcado por um ambiente de crise(s) das instituições modernas.

4 Referências

BASTOS, Marco Aurélio Wander. **Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário**. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BLANCHOT, Maurice. **Pour l'amitié**. Paris: Fourbis, 1996.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmem C. Varriale, et al. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BONAFÉ-SCHIMITT, Jean-Pierre, **La Mediation: Une Justice Douce**. Paris: Syros, 1992.
COSI, Giovanni. Interessi, diritti, potere. Gestione dei conflitti e mediazione. In: **Ars Interpretandi**. Padova: CEDAM, 2004. n. 9.

COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta. **Lo spazio della mediazione. Conflitti di diritti e confronto di interessi**. Milano: Giuffrè, 2003.

FERRARI, V. **Lienamenti de sociologia del diritto**. Roma-Bari: Laterza, 1997. v. 1.

FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. **Mediation: a comprehensive guide to resolving conflicts without litigation**. Washington: San Francisco: Londo: Jessey Bass Publishers, 1984.

FREUD, Sigmund. **O mal estar da civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Breu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

FREUND, Julien. **Il terzo, il nemico, il conflitto. Materiali per una teoria del politico**. A cura di Alessandro Campi. Milano: Giuffrè, 1995.

FREUND, Julien. **Sociología del conflicto**. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

GIRARD, Renè. **La violenza e il sacro**. Traduzione di Ottavio Fatica e Eva Czerkl. Milano: Adelphi, 2005.

GORVEIN, Nilda S. **Divorcio y mediación – construyendo nuevos modelos de intervención en mediación familiar**. 2. ed. República Argentina: Córdoba.

HAMPSHIRE, Stuart. **Non c'è giustizia senza conflitto. Democrazia come confronto di idee**. Traduzione di Giovanna Bettini. Milano: Feltrinelli, 2000.

HAYNES, J. M.; GRETCHEN, L. **Divorce mediation: case book strategies for successful family negotiations**. San Francisco: Jossey Bass, 1989.

HAYNES, John M. **Fundamentos de la mediación familiar como afrontar la separación de pareja de forma pacífica para seguir disfrutando de la vida**. Madrid: Gaia Ediciones, 1993.

LORENZ, Konrad. **A Agressão. Uma história natural do mal**. Tradução de Isabel Tamen. Lisboa: Relógio D'Água, 2001.

MARTÍN, Nuria Belloso. **Estudios sobre mediación: la ley de mediación familiar de castilla y león**. [s. l.]: Junta de castilla y león. 2006.

MORIN, Edgar. Epistemología de la complejidad. In: SCHINITMAN, Dora Fried. **Nuevos paradigmas. Cultura e subjetividad**. Buenos Aires: Paidós, 1994.

NAGEL, S. S.; MILLS, M. K. **Sistematic analysis in dispute resolution**. New York: Quorum Book, 1991.

ORTEMBERG, Osvaldo D. **Mediação familiar aspectos jurídicos y prácticos**. Buenos Aires: Biblos, 1996.

PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, I. **La nouvelle alliance: Métamorphose de la science**. Paris: Gallimard, 1979. BRUNER, Jerome. **Realidad mental y mundos posibles**. Barcelona: Gedisa, 1988.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

RESTA, Eligio. Le verità e il processo. In: MARINI, Alarico Mariani. **Processo e verità**. Pisa: Plus, 2004.

RESTA, Eligio. Le verità e il processo. In: **Política del Diritto**. Bologna: Il Mulino. Anno XXXV, n. 3, settembre, 2004.

ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto. Las diferencias interculturales en la práctica de la violencia**. Traducción de José Ral Gutiérrez. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995.

SCHINITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHINITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: ARTMED, 1999.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SIMMEL, G. **Sull'intimità**. Roma: Armando Editore, 1996.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli, et al. São Paulo: Ática, 1983.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e democracia constitucional**. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Chi è dunque il Terzo? Riflessioni su società e conflitto**. Firenze: Classi, 2019, v.1. p.149.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. 2 ed. Ijuí: UNIJUI, 2016b

SPENGLER, Fabiana Marion. **O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado**. Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), v.22, p.182 - 209, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018b, v.1. p.129

SPENGLER, Fabiana Marion. **Uma Relação a Três: O Papel Político e Sociológico do**

Terceiro no Tratamento dos Conflitos. Dados (Rio de Janeiro)., v.59, p.553 - 583, 2016a.

SPENGLER, Fabiana Marion; COPELLI, Giancarlo Montagner. **Democracia, conflito e controle social: o fenômeno totalitário é possível dentro da sociedade de iguais?**. Quaestio Iuris (Impresso)., v.8, p.2493 - 2516, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. **Na Medicina e no Direito: como se rompe um paradigma?** Revista Direitos Humanos e Democracia. v.6, p.98 - 115, 2018a.

VILAR, Silvia Barona. **Solución extrajudicial de conflictos alternativa dispute resolución (ADR) y derecho procesal.** Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

YANIERI, Alcira Ana. **Mediación en el divorcio alimentos y régimen de visitas.** Buenos Aires: Júris, 1994.